



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.196 - SC (2014/0200190-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARCEL EDUARDO JECKS
AGRAVADO : ANA PAULA PACHECO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o *fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio* (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.196 - SC (2014/0200190-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARCEL EDUARDO JECKS
AGRAVADO : ANA PAULA PACHECO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante sustenta que não há empecilho legal para que a Receita obtenha das administradoras de cartões de crédito e débito informações a respeito das operações realizadas com os cartões para a instauração de procedimento administrativo fiscal e, evidenciado indícios de crime, as transmita ao Ministério Público, sendo prescindível, nessas circunstâncias, que a quebra do sigilo bancário seja realizada com prévia autorização judicial.

Busca, assim, a reforma do acórdão recorrido, para que o réu seja condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, II e V, da Lei n. 8.137/90, c/c artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma. Intimados, os agravados se manifestaram às fls. 535/536.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.196 - SC (2014/0200190-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos (fls. 509/511):

Consta dos autos que os recorrentes foram absolvidos da imputação pela prática do crime do art. 1º, II e V, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. O Tribunal de Justiça negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, mantendo, assim, a sentença absolutória (fls. 422/423):

Logo, há de ser preservada a absolvição da acusada, uma vez comprovado que a ré não concorreu para a infração penal.

Na mesma toada, deve ser mantida a absolvição do corréu Marcel Eduardo Jecks.

No ponto, fundou-se a decisão judicial na ilicitude da utilização do procedimento de fiscalização promovido pela Fazenda Estadual, decorrente da remessa, pela administradora de cartão de crédito, da relação de operações com pagamentos efetuados por cartões de crédito ou débito pela empresa sem o pré vio incidente de quebra de sigilo.

Em repúdio à tese da inexistência de prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII), o Ministério Público, em suas razões recursais, sustenta, a licitude da prova produzida nos autos e consequente comprovação da materialidade e autoria delitivas.

Recentemente a questão controvertida nos autos foi objeto de debate no RHC n. 411.5321PR. perante o Superior Tribunal de Justiça, decisão esta que consta do Informativo n. 535, publicado em 12 de março de 2014. Em referido julgamento, a Sexta Turma, em voto da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu pela ilicitude da prova, conforme as razões sintetizadas na seguinte ementa:

[...]

Veja-se, outrossim, que, conquanto outrora, ainda sob a égide do extinto art. 38 da Lei 4.595/64, subsistissem dúvidas acerca da natureza das atividades realizadas pelas administradoras de cartões de crédito e afins, hoje resta assentado serem elas, para fins de sigilo das operações ativas e passivas e ser viços prestados, instituições financeiras (arts. 1º, § 1º, VI, e 5º, § 1º, XIII, da Lei Complementar n. 105/01).

Nesse contexto, uma vez evidenciada a ilicitude da prova que serviu substancialmente de base tanto para a investigação anterior como para a própria ação penal, consistente no repasse, pelas administradoras de cartões de crédito, de informações atinentes às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transações realizadas pela empresa sem a necessária quebra judicial do sigilo, é forçoso concluir pela manutenção da sentença absolutória.

À vista do exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por essa Corte no sentido de que a decretação de medida invasiva à privacidade do indivíduo somente poderá se dar para fins de investigação criminal, ou instrução processual penal, mediante ordem de autoridade competente, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos dos seguintes precedentes: [...] o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014. Ainda nesse sentido: HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014, RHC 46.571/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016.

Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 83/STJ.

Como se observa, foi devidamente consignado na decisão atacada que, conforme a jurisprudência desta Corte, *a decretação de medida invasiva à privacidade do indivíduo somente poderá se dar para fins de investigação criminal, ou instrução processual penal, mediante ordem de autoridade competente, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Ainda conforme entendimento desta Corte, o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio* (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Mantenho, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0200190-7

AgRg no
REsp 1.473.196 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00341158620108240023 023100341155 20130911686 20130911686000100
341158620108240023

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARCEL EDUARDO JECKS
RECORRIDO : ANA PAULA PACHECO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MARCEL EDUARDO JECKS
AGRAVADO : ANA PAULA PACHECO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RODRIGUES - SC006208
DAVI DOS SANTOS JÚNIOR - SC028929
GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES - SC029219

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.